

PROJETO DE LEI

Nº 16/2018

VETO T. Nº 13/18

AUTÓGRAFO Nº

52/2018

LEI Nº 11.736



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único – A presente lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 23 de janeiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2018 JAN 23 14:13 PM 021 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o transporte especial às pessoas deficientes em nosso município, atendendo assim o disposto nos mais variados instrumentos jurídicos, tais como, Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007); Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015:

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(g.n.)

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais.

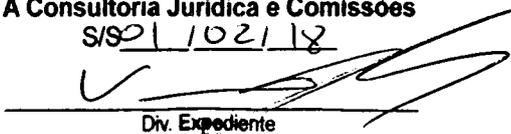
Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 de janeiro de 2018.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recebido na Div. Expediente
26 de janeiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO 1 / 02 / 18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 02 / 18



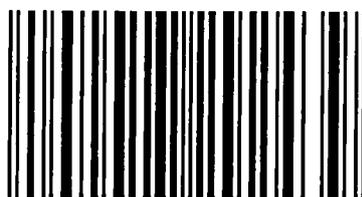
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências

Data de Cadastro : 26/01/2018



8102017292439



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 16/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único – A presente lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nº 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A proposição trata da acessibilidade e verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Art. 23, II:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência Municipal não é legiferante, porém somando-se ao comando normativo o disposto no art. 30, I, da Constituição, os Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

poderão legislar sobre a matéria em questão (proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência) em atendimento ao interesse local.

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e dispõe o seguinte:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (grifo nosso)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (grifo nosso)

c) Proporcionar, a todos os autores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esta proposição tem a finalidade de se adequar à Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que trata de diversos assuntos ligados ao tema, como atendimento prioritário, vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, esportes, transporte, além de diversos outros com o objetivo da inclusão e aprimoramento da qualidade de vida dessa grande população, hoje na ordem de aproximadamente 14,5% da população, ou seja, 24,6 milhões de brasileiros. Seguem os Arts. 1º e 2º da referida Lei:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para
avaliação da deficiência.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 16/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, por ser tratar de competência material comum dos entes políticos, o município deve garantir a pessoa com deficiência no aspecto mais amplo possível, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal, atendendo especialmente os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

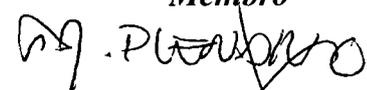
SOBRE: Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 16/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que " Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

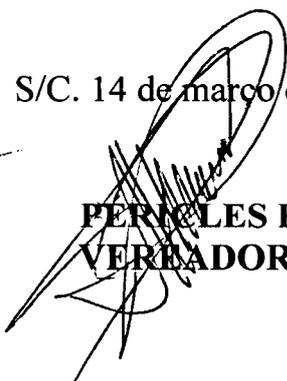
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
RELATOR


ANSELMONETO
VEREADOR


FERELES REGIS
VEREADOR

Junta executiva de SO 20/2018

1ª DISCUSSÃO SO. 21/2018

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 1 / 04 / 2018



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 21/2018

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 1 / 04 / 2018



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0211

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 46/2018 ao Projeto de Lei nº 107/2017;
- Autógrafo nº 47/2018 ao Projeto de Lei nº 300/2017;
- Autógrafo nº 49/2018 ao Projeto de Lei nº 31/2018;
- Autógrafo nº 50/2018 ao Projeto de Lei nº 45/2018;
- Autógrafo nº 51/2018 ao Projeto de Lei nº 55/2018;
- Autógrafo nº 52/2018 ao Projeto de Lei nº 16/2018;
- Autógrafo nº 53/2018 ao Projeto de Lei nº 50/2018;
- Autógrafo nº 54/2018 ao Projeto de Lei nº 68/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 52/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 16/2018, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único. A presente Lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA.-



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

VETO Nº 13/2018
Processo nº 13.868/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M

MANÇA
DESSINANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 16/2018 - Autógrafo nº 52/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município, bem como seus acompanhantes, quando necessário, em razão da deficiência.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...”
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...”
É ainda a Carta Magna que dispõe:

É ainda a Carta Magna que dispõe:

“...
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

...”
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

...”

O Brasil, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, fez edita a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

COMUNICAÇÃO Nº 13/2018 17:48 177619 1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2018 – fls. 2.

Tal Lei determina:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
...”

Representa, portanto, um considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Em nível municipal, tem-se a Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que disciplina sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, que dispõe:

“...
...

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.
...

Art. 21. O Município de Sorocaba deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange: transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte ferroviário, transporte metroviário, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 22. Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio as pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

OPERAÇÃO Nº 13.146/2015 13:48 17613 2/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2018 – fls. 3.

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

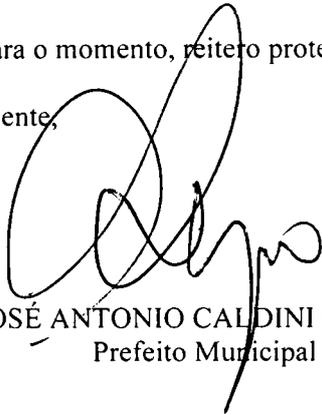
De outro lado, o Decreto Municipal nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, que institui no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município, Serviço de Transporte Especial, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Portanto, pode-se afirmar categoricamente, que através das legislações aqui citadas, o direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiência já é garantido a tais pessoas, não havendo nenhuma restrição de acesso a esse tipo de transporte especial. Há ainda, segundo a URBES – Trânsito e Transportes, que gerencia o trânsito na cidade, há prioridade para atendimento à população em vulnerabilidade social, caso haja fila de espera ao serviço, cuja avaliação socioeconômica é realizada pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social, como qualquer outro programa de assistência social.

Do até aqui exposto, tem-se que, na prática, os efeitos do PL em comento, tornar-se-iam sem efeito prático, sendo o mesmo inócuo, ou seja, não produzirá os efeitos pretendidos, posto já haver legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 16/2018 - Autógrafo nº 52/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/05/2018 13:49 17619 3/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13/2018 Aut. 52/2018 e PL 16/2018.

20v

Recebido na Div. Expediente
18 de maio de 2018

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22/05/18

Roberto J. C.
Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 13/2018

Relator: José Apolo da Silva

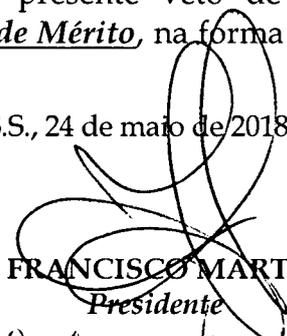
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 13/2018 ao Projeto de Lei n° 16/2018 (AUTÓGRAFO 52/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

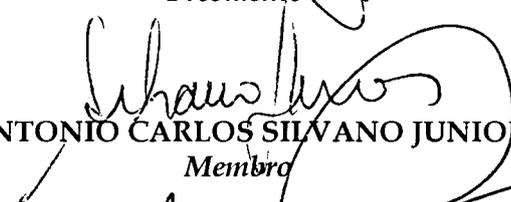
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 16/2018, de autoria do Edil **Rodrigo Maganhato**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

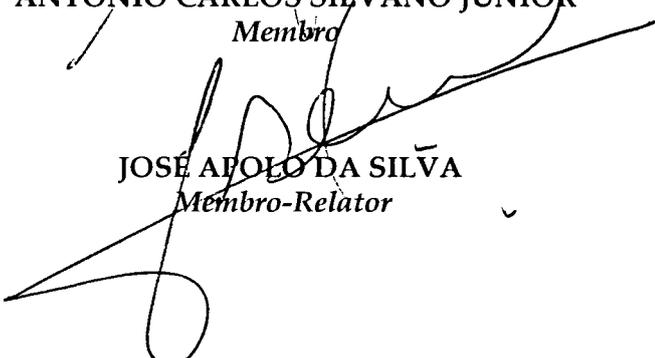
Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, o seu fundamento foi à contrariedade ao interesse público. Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 24 de maio de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

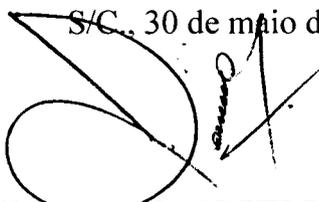
23

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

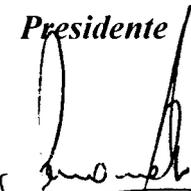
SOBRE: Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

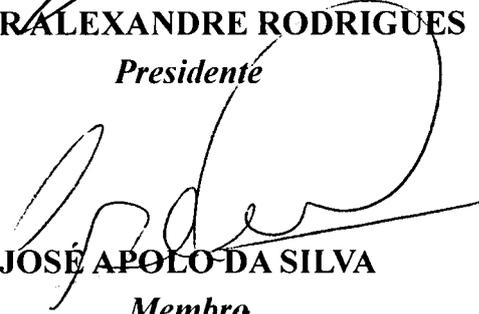
SOBRE: Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

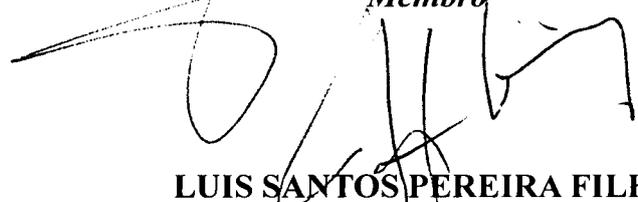
S/C., 30 de maio de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO n° 13/2018

O presente veto Total de n° 13/2018 ao Projeto de Lei n° 16/2018, Autógrafo n° 52/2018, de autoria do Edil RODRIGO MAGANHATO, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que as razões que levaram ao veto encontram fundamento na contrariedade ao interesse público, portanto, no tocante a questões de ordem econômica e financeira não houve qualquer contestação ou argumentação, isto posto esta comissão mantém sua posição favorável ao projeto, razões pela qual **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

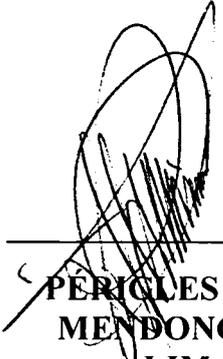
Sorocaba, 06 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÊRGLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro

25

VETO SO. 36/2018

ACEITO REJEITADO

EM 19 / 06 / 2018



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 13/2018 AO PL 16/2018

Reunião : SO 36/2018
Data : 19/06/2018 - 10:32:53 às 10:36:33
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:33:19
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	10:33:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:34:27
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:33:00
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:33:54
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:33:49
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:33:32
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	10:33:25
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:35:07
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:35:17
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:33:20
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	10:33:51
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:33:10
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:35:02
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	10:33:34
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:36:17
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:32:59
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:34:28
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:34:19
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:34:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	18	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

0363

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 16/2018, Autógrafo nº 52/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 27/06/18*



Expediente Legislativo

De: Viviane da Motta Berto <vberto@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 29 de junho de 2018 10:35
Para: Expediente Legislativo
Assunto: RES: Solicitação de Nº(s) de Lei(s) para promulgação

Bom dia!

Seguem os números:

Aut. 52/2018 e PL 16/2018 - Lei nº 11.736, de 29/06/2018 e

Aut. 64/2018 e PL 63/2018 - Lei nº 11.737, de 29/06/2018.

Atenciosamente,

Viviane da Motta Berto
Chefe de Div. Controle de Doc. e Atos Oficiais
Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
3238-2483



De: Expediente Legislativo [mailto:expedientelegislativo@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 29 de junho de 2018 08:35
Para: Viviane da Motta Berto
Assunto: Solicitação de Nº(s) de Lei(s) para promulgação

Bom dia, Viviane!

Solicito os nºs de LEIS para os seguintes PLS:

Autógrafo nº 52/2018 - PL nº 16/2018 - Veto Total nº 13/2018 REJEITADO em 19/06/2018;

Autógrafo nº 64/2018 - PL nº 63/2018 - Veto Total nº 14/2018 REJEITADO em 21/06/2018;

Grato,

Vinicius Jaber Machado
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo
Câmara Municipal de Sorocaba
(15) 3238-1105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

0385

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^{os} 11.736 e 11.737/2018, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.736 e 11.737/2018, de 29 de junho de 2018, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

LEI Nº 11.736, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único. A presente Lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Lei nº 11.736, de 29/06/2018 - fls. 2/2

JUSTIFICATIVA:

Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015:

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

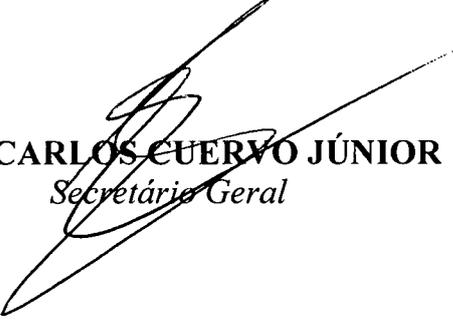
ESTADO DE SÃO PAULO

32

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.736, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA
PREFEITURA DE SOROCABA

A Comissão de Qualificação das Organizações Sociais da Prefeitura de Sorocaba, através da presente publicação, divulga o resultado dos requerimentos de qualificação como Organização Social

Processo nº	Entidade	CNPJ	Resultado
21067/2018	KL SAÚDE - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE	10.873.736/0001-28	DEFERIDO
20965/2018	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE JOSÉ DE ANCHIETA	30.753.880/0001-38	DEFERIDO
20969/2018	IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE	09.652.823/0001-76	DEFERIDO
20726/2018	ISEC - INSTITUTO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E COMÉRCIO	13.363.111/0001-04	INDEFERIDO - O REQUERIMENTO ENCONTRA-SE INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS EM BRANCO, O QUE INVIABILIZOU A ANÁLISE
19819/2018	INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE	09.268.215/0001-62	DEFERIDO
20083/2018	UNISAU - UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE	06.254.154/0001-96	DEFERIDO
18889/2018	USA - UNIÃO SAÚDE E APOIO	09.486.578/0001-74	DEFERIDO
20333/2018	INSTITUTO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA	05.377.707/0001-35	DEFERIDO
20628/2018	INSTITUTO SOLEIL	61.394.763/0001-59	DEFERIDO

Sorocaba, 04 de julho de 2018

Comissão de Qualificação das Organizações Sociais - PMS

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PA 2018/005.176-5 - UPH ZONA OESTE (UPHZO)**

COMUNICADO

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE DE SOROCABA:

CONSIDERANDO a participação, da Seleção Brasileira de Futebol, da Copa do Mundo FIFA 2018; CONSIDERANDO que, em razão da campanha da referida seleção, é possível que a mesma avance para a fase semifinal do torneio, cujo jogo está agendado para 10/07/2018, às 15hrs; CONSIDERANDO POR FIM o cronograma estabelecido para entrega e abertura dos envelopes relativos ao CHAMAMENTO PÚBLICO 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PA 2018/005.176-5 - o qual prevê tais procedimentos na referida data.

COMUNICA, para conhecimento dos interessados:

FICA MANTIDO O CRONOGRAMA, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADO:

1. Data de Apresentação dos Envelopes: Protocolo da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, no dia 10/07/2018, das 09:30h até 10:30h.

2. Abertura dos Envelopes: Sala de Licitação da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, andar térreo, dia 10/07/2018, às 11:00h.

Sorocaba, 05 de julho de 2018

SECRETARIA DA SAÚDE DE SOROCABA

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PA 2018/005.178-1 - UPH ZONA NORTE (UPHZN)**

COMUNICADO

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE DE SOROCABA:

CONSIDERANDO a participação, da Seleção Brasileira de Futebol, da Copa do Mundo FIFA 2018; CONSIDERANDO que, em razão da campanha da referida seleção, é possível que a mesma

avance para a fase semifinal do torneio, cujo jogo está agendado para 10/07/2018, às 15hrs; CONSIDERANDO POR FIM o cronograma estabelecido para entrega e abertura dos envelopes relativos ao CHAMAMENTO PÚBLICO 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PA 2018/005.176-5 - o qual prevê tais procedimentos na referida data.

COMUNICA, para conhecimento dos interessados:

FICA MANTIDO O CRONOGRAMA, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADO:

1. Data de Apresentação dos Envelopes: Protocolo da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, no dia 10/07/2018, das 14:30h até 15:30h.

2. Abertura dos Envelopes: Sala de Licitação da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, andar térreo, dia 10/07/2018, às 16:00h.

Sorocaba, 05 de julho de 2018

SECRETARIA DA SAÚDE DE SOROCABA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 22.896

(Dispõe sobre designação de representante municipal junto ao Ministério dos Direitos Humanos - MDH, para o recebimento de equipagem distribuídos ao Conselho Tutelar e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de designar um (a) servidor estatutário (a) para representar as ações referentes ao Ministério dos Direitos Humanos - MDH, em especial, para o recebimento dos equipamentos destinados ao Conselho Tutelar,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a funcionária pública Sra. FABIANA DE JESUS MACHADO CORREA, Assistente Social, como representante do Município na "Ação de Equipagem dos Conselheiros Tutelares" junto ao Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Portaria nº 22.894, de 22 de junho de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Renan Santos - PCdoB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
Antonio Carlos Silvano Júnior - PV
Fausto Salvador Peres - Podemos
Fernanda Schlic Barcia - PSOL
Francisco França da Silva - PT
Nélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB
Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT
Irineu Donizeti de Toledo - PRB
João Donizeti Silvestre - PSDB
José Apolo da Silva - PSB
José Francisco Martinez - PSDB
Fernando Dini - MDB
Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Rafael Domingos Militão - PMDB
Renan dos Santos - PCdoB
Rodrigo Maganhato - DEM
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (13) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

LEI Nº 11.736, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único. A presente Lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.
 RODRIGO MAGANHATO
 Presidente
 Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
 JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
 Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:
 Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a alimentação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, proporcionem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015: Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais. Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO
 A presente Lei nº 11.736, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
 Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.
 JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
 Secretário Geral

LEI Nº 11.737, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências. Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
 Art. 1º O usuário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.
 Parágrafo único. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço. .

Art. 2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no art. 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.
 Parágrafo único. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Art. 3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.
 RODRIGO MAGANHATO
 Presidente
 Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
 JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
 Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:
 Embora as melhorias já sejam sentidas, tanto pelo comércio (aumento de clientes), como pelos motoristas que das vagas dependem, fato é que o serviço ainda necessita ser aprimorado no que tange ao acesso às informações básicas, razão de existir do presente Projeto de Lei.

A principal reclamação recebida por este Vereador refere-se à dificuldade dos munícipes em localizar os pontos credenciados para a compra do correspondente cartão horário - falta de informações físicas (placas).

Outras questões atinentes ao tema trazidas ao seu conhecimento com certa frequência são, por exemplo:

- a) ter que submeter-se ao preço abusivo do cartão horário cobrado por "guardadores de carros", conhecidos por "flanelinhas", frise-se: atividade esta proibida, com medo de sair à procura de ponto credenciado de venda e acabar sendo multado;
- b) se ver obrigado a colocar o veículo em estacionamento privado, mesmo tendo vaga na rua, por não encontrar ponto oficial de venda de talão de Zona Azul;
- c) ter sido autuado no intervalo em que saiu a procura de um ponto de venda.

A solução para todos os problemas apontados se resume ao fácil acesso às informações mínimas referentes ao serviço assegurando, assim, transparência e eficiência.

Embora existam informativos online no site da URBES, sabemos que nem todos dispõem do meio necessário para acessá-los e, os que têm, nem sempre se lembram disso.

Outra solução para quem faz uso do serviço constantemente é adquirir um talão de forma antecipada. Todavia, não são todos que conseguem arcar com o custo. Fato é que a grande maioria prefere adquirir apenas a unidade do cartão horário, quer porque faz uso esporádico, quer pelo valor.

Indiscutível que a falta de informação gera revolta e pode ensejar animosidade entre os envolvidos, vez que o agente fiscalizador, no exercício de suas atribuições, não tem como prever que o condutor estacionou e está peregrinando à procura do talão, podendo lavrar uma multa em seu desfavor neste interim.

Reforce-se: munícipes estão sendo lesados em decorrência da falta de informação e isso é inadmissível.

Outra questão atinente ao presente Projeto é a não divulgação do benefício da gratuidade ao redor das feiras-livres, assegurado na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Neste caso a sinalização vertical (placa) não basta, sendo indispensável também a horizontal para delimitar com clareza quais vagas são abrangidas pelo raio de 150m (cento e cinquenta metros) imposto em lei.
 Dúvidas não restam que, desde a promulgação das Leis Ordinárias referentes ao serviço, muitas das atuações lavradas teriam sido evitadas se informações mínimas e necessárias estivessem inclusas nas placas de sinalização.

Imprescindível, assim, disponibilizar ao munícipe todos os dados para que possa utilizar o serviço de forma eficiente e gozar de eventuais benefícios sem correr riscos de, injustamente, ser multado.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei para harmonizar o ordenamento jurídico já existente trazendo-lhe clareza e aplicabilidade.

TERMO DECLARATÓRIO
 A presente Lei nº 11.737, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
 Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.
 JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
 Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – PREGÃO Nº 20/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão nº 20/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de atendimento médico ambulatorial para a Câmara Municipal de Sorocaba. A abertura está marcada para o dia 20/07/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.

Final da Taça Baltazar Fernandes
 Dia 08.07, às 9h30
 Estádio Municipal Walter Ribeiro - CIC
 AA Santa Rita X Unidos da Zona Leste

Classificações : Pessoas com Deficiências, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.736, DE 29 DE JUNHO DE 2018

ADIN ADIN ADIN

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2045807-48.2019.8.26.0000)

ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único. A presente Lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nº 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.736, de 29 de junho de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do

Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de junho de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



02353/2019

PODER JUDICIÁRIO

36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 03/09/2019
Lei M.736/2018*

Registro: 2019.0000678799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2045807-48.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 32.331 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2045807-48.2019.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — GARANTIA DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Lei n. 11.736, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba.

VÍCIO DE INICIATIVA Definição de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) Isenção que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE —Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes —Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei n. 11.736, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba.

Afirma que a lei vergastada, de iniciativa parlamentar, trata de matérias de iniciativa privativa do Prefeito, por se tratar de decisão que recai na esfera da discricionariedade do administrador. Invoca os artigos 5º, 25, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição estadual, além dos artigos 2º, 29, 84, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre o princípio da separação dos poderes. Cita julgado. Assegura estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/11).

Foi deferido o pedido de liminar (fls. 85/86).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal de Arujá prestou informações (fls. 97/103).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 153/163).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Sorocaba seja “declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.736 de 29 de junho de 2018, com efeito retroativo (*ex tunc*)” (fls. 9).

A ação é procedente.

A Lei n. 11.736, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba e dá outras providências.”, assim determina:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

Parágrafo único. A presente Lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alega o autor que a lei contrariada ofende os seguintes dispositivos constitucionais federais e estaduais, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹:

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]*

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Constituição Estadual

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

No entanto, como é cediço, o controle concentrado de constitucionalidade é realizado por meio de um processo objetivo, “cuja finalidade reside unicamente na defesa do texto constitucional. Por conseguinte, não existem partes interessadas com objetivos concretos, o que o faz singular em relação aos processos gerados pelas demais ações, de nítido colorido subjetivo.” (Luiz Alberto David Araújo; Vidal Serrano Nunes Júnior. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim,



2012. p. 76).

Por isso, “o Judiciário não pode ampliar o objeto da ação, mas não está adstrito à sua fundamentação” (Ibid, p. 76).

Portanto, o magistrado está adstrito à análise dos atos normativos combatidos pelo autor da ação, mas sua apreciação não se limita aos dispositivos constitucionais por esse invocados.

Nesse sentido tem entendido este Colendo Órgão Especial:

De se ter presente, desde já, que a ação direta de inconstitucionalidade é procedimento em que se admite a causa de pedir aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente.

Com esse entendimento, v. julgados desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO OBJETIVO - CAUSA DE PEDIR ABERTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS NÃO IMPUGNADOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL COGNIÇÃO AMPLA. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO 'SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO' CONSTANTE NA PARTE FINAL DO §2º, DO ART. 203, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR CONCESSIONÁRIA SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO EXPRESSÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO QUE REPETE A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO IMPROCEDENTE' (ADI nº 2086161-23.2016.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 24.08.2016);

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.444, de 12 de dezembro de 2012) do Município de Santo André. Norma que insere a optometria no quadro dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres tributados pelo ISS - Imposto sobre serviços. Projeto de lei de autoria de Vereador. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na petição inicial. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União (art. 156, III) da Constituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República). Afronta ao princípio federativo. Ofensa aos artigos 1o e 144 da Constituição Estadual. Procedência da ação' (ADI nº 0065039-90.2013.8.26.0000, rel. Des. Kiostsi Chicuta, j. em 14.08.2013);

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a destinação de resíduos contaminados com óleos. Projeto de iniciativa de vereador. Alegação de inépcia da petição inicial por indicar que o diploma viola dispositivos da Constituição Federal. Inocorrência. Causa de pedir aberta possibilitando o exame, pelo Tribunal, de violação diversa da alegada. Diploma que dispõe sobre matéria de interesse local, mas impõe atribuições à administração pública, Iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Violação dos arts. 5o, 24, 47, II e 144 da CE. Ação procedente' (ADI nº 0023640-86.2010.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. em 20.04.2011). (Direta de Inconstitucionalidade n. 2227963-09.2016.8.26.0000 Rel. Des. Amorim Cantuária - j. em 22.2.17 - v.u).

Assim, passo a apreciar a validade da legislação ora contrariada também à luz dos seguintes dispositivos constitucionais estaduais, invocados pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

A lei em questão é inconstitucional.

O legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao garantir às pessoas com deficiência no município de Sorocaba o direito ao fornecimento de transporte para si e para seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

A garantia do direito ao transporte importa a isenção do pagamento de tarifa, no caso de utilização do transporte coletivo, ainda que essa questão não tenha sido expressamente definida na lei em comento.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, este Colendo Órgão Especial tem observado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de



câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos.

O caso dos autos, no entanto, não cuida de nenhuma dessas questões. Por meio da lei vergastada, o Poder Legislativo municipal dispôs, ainda que implicitamente, sobre a tarifa de serviço público delegado a particular.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[e]mbora se trate de iniciativa que busca a proteção da pessoa com deficiência, conforme determinam a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência e seu Protocolo Facultativo, esta regulamentação encontra limites no próprio texto constitucional, não podendo, por exemplo, descumprir o princípio da separação de poderes,



como ocorre *in casu*. A lei impugnada, de **redação extremamente genérica**, permite a isenção ao pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público de transporte público, executado direta ou indiretamente, que é matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos do que dispõem o art. 120 e o parágrafo único do art. 159, ambos da Constituição Estadual [...]” (fls. 157, destaque no original).

Segundo o modelo constitucional vigente, “os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer” (artigo 120 da Constituição Estadual). E, ao tratar das receitas públicas, reafirmou o texto constitucional estadual que o regime tarifário deve ser regulamentado pelo Poder Executivo (parágrafo único do artigo 159).

E, uma vez que os preços públicos somente podem ser fixados por ato normativo do Poder Executivo, lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre tarifas padecerá de vício de inconstitucionalidade.

O Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria, invade o âmbito da reserva da administração, ofendendo o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 5º da Constituição Estadual.

Como é cediço, cabe ao Poder Legislativo elaborar normas gerais e abstratas, a serem observadas por todos. O Poder Executivo, por sua vez, dá concretude às regras gerais, tomando decisões e realizando ações com a finalidade de atender ao interesse público.

Por essa razão, a Constituição Estadual, em seu artigo 47, elenca entre as competências materiais privativas do Chefe do Executivo “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” (inciso II) e “praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo” (inciso XIV).

O campo de atuação do Poder Executivo, portanto, é delimitado pelas regras constitucionais e legais. E a definição da política



tarifária insere-se nesse campo.

Nesse sentido tem decidido este Colendo Órgão Especial:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 2.040/2017 que "Institui no âmbito do Município de Piquete o Passe Livre no Transporte Público Coletivo aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho, revoga a Lei Municipal 1080/85 e dá outras providências", da cidade de Piquete. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. O caput do artigo 5º é constitucional pois trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público neste ponto. Norma de cunho administrativo Ação parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2120167-22.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Péricles Piza j. em 5.12.18 - v.u.).

[...] 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 06 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TATUI, QUE DISPÕS SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'.



'Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema'.

'Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem

parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público'. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2148893-69.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Sartorelli j. em 17.10.18 v.u.).

Não se verifica, todavia, ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, que exige a previsão da fonte de custeio em lei que aumente as despesas do Poder Público. No caso dos autos, não há aumento de despesas, senão regulamentação de tarifa devida ao particular prestador do serviço público delegado.

Dessarte, a Lei n. 11.736, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba deve ser declarada inconstitucional, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.736, de 29 de junho de 2018, do Município de Sorocaba.

MOACIR PERES

Relator